

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2862/90

INTERESSADO: DAVID AGOSTINHO MARQUIZETE

ASSUNTO: Recurso contra avaliação final/EMPG "Emiliano Di Cavalcanti."

RELATORA: Cons<sup>a</sup> DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 896/90 APROVADO EM 31/10/90

### CONSELHO PLENO

#### 1. HISTÓRICO:

1. A Sr<sup>a</sup> Karia Aparecida C. Marquizete, mãe do menor David Agostinho Marquizete, aluno da 5<sup>a</sup> série B da EMPG "Emiliano Di Cavalcanti", NAE 7 - Capital, requer ao C.E.E. reconsideração do resultado final de avaliação, que o considerou retido, em 1989, em apenas uma disciplina, Ciências, com a média 4,5.

2. A direção da escola informa, o que segue:

2.1 não considerou a extemporaneidade do pedido: o requerimento da mãe do aluno é datado de 08/02/90 e a divulgação dos resultados ocorreu em 21/12/89;

2.2 após a divulgação dos resultados, em 21/12/89, ao pedir esclarecimentos sobre a retenção do filho, o pai, à vista da avaliação de recuperação e das ponderações da professora de Ciências, justificando a retenção do aluno em virtude não só do fraco rendimento em Ciências como também do desempenho global, acatou a decisão da escola;

2.3 "o aluno apresentou desempenho abaixo da média, apresentando dificuldades de assimilação, compreensão, raciocínio, além de ser dispersivo, não realizar tarefas", conforme os registros da Comissão de Classe.

3. A Supervisora de Ensino é de parecer que não há condições de atendimento à solicitação dos pais, uma vez que é extemporânea, sendo esta decisão ratificada pelo Coordenador Regional (NAE-7-).

4. Ao ser cientificada da decisão das autoridades preopinantes a requerente solicita o encaminhamento ao C.E.E., nos termos do artigo 7º da Portaria nº 35/87 SUPEME.

5. Para completar a instrução do Processo foi solicitado da escola o envio do Diário de Classe e do Plano de Recuperação da disciplina em que o aluno ficou retido, como também de cópias das atas das reuniões finais da Comissão de Classe/série realizadas em 1989.

**2. APRECIÇÃO:**

1. Este processo trata de recurso interposto, junto ao CEE, pela mãe de David Agostinho Marquizete, contra a retenção de seu filho na 5ª série da EMPG "Emiliano Di Cavalcanti", NAE-7, Capital, decorrente da reprovação em Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde, componente que, conforme dados registrados no Diário de Classe, reprovou cerca de 47% (!) dos alunos.

2. Sistemáticamente, este Colegiado tem esclarecido ser competência da escola a avaliação do aluno e só tem interferido quando constata irregularidade no cumprimento às normas regimentais sobre avaliação e recuperação e/ou quando há indicadores de posição preconceituosa contra o aluno e/ou quando há desconsideração do bom desempenho global do aluno, no conjunto dos componentes curriculares, ao longo do ano, que lhe assegura possibilidade de prosseguimento dos estudos na série seguinte.

3. Sem deixar de lado as restrições de ordem pedagógica contra retenção em apenas um componente curricular, o estudo dos documentos indica que o desempenho global do aluno não é suficiente para garantir bom aproveitamento na série subsequente.

**3. CONCLUSÃO:**

Nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso impetrado pela mãe de DAVID AGOSTINHO MARQUIZETE, contra a retenção de seu filho na 5ª série da EMPG "Emiliano Di Cavalcanti", NAE-7- Capital.

São Paulo, 28 de setembro de 1990

**a) Cons<sup>a</sup> DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO  
RELATORA**

## DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Abstiveram-se de votar os Conselheiros Francisco Aparecido Cordão, Mário Ney Ribeiro Daher e Roberto Moreira.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de outubro de 1990

***a) Consº João Gualberto de Carvalho Meneses***  
***Presidente***